

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

TC-000057/026/13

Recorrente: Claudemir Correa Leite – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Claudemir Correa Leite (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-16.

Advogado: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470),

Acompanham: TC-000057/126/13 e Expediente(s): TC-027132/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. QUADRO DE PESSOAL. CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo em vista que os gastos efetuados com a extração de cópias são inferiores aos do exercício anterior e que o contrato de locação de impressoras multifuncionais foi rescindido, a falha pode ser alçada ao campo das recomendações.
2. Tal qual ocorrido em contas anteriores e nas imediatamente posteriores às do exercício em exame, o desacerto no quadro de pessoal pode ser relevado, mediante recomendação, porquanto o quantitativo de cargos em comissão ainda se mostra elevado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de maio de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão e julgar regulares as contas em exame, com a conseqüente quitação do responsável, sem prejuízo das recomendações anotadas, que deverão ser acrescidas àquelas constantes do voto originário, cancelando-se, por conseqüência, a determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR